

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Cartório Ultramarino

Portaria n.º 9:417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, a portaria n.º 8:364, de 19 de Fevereiro de 1936, da Presidência do Conselho, sobre o envio de publicações oficiais para a biblioteca da Assembleia Nacional.

Ministério das Colónias, 29 de Dezembro de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:228

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1939 a seguinte importância:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução artística

Escola de Belas Artes do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Do artigo 521.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados lei	1.300\$00
Para o artigo 522.º — Remunerações accidentais:	
1) Remunerações aos professores pela regência interina de cadeiras	1.300\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1939.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 23 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 5.º, da quantia de 4.340\$, do artigo 653.º, n.º 6), para o

n.º 5), do orçamento deste Ministério para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1939.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

Por ter sido publicada com inexactidões, novamente se publica a transferência de verba inserta no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, de 26 do corrente mês:

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 23 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 300.000\$ do n.º 1) para o n.º 2), alínea b), do artigo 629.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1939.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, com fundamento no disposto no artigo 16.º do decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro último, que sejam cobradas, nos termos do artigo 17.º do mesmo decreto, as seguintes taxas sobre as sementes oleaginosas e óleos vegetais não comestíveis importados no País:

a) Sementes e frutos oleaginosos importados pelos artigos 107, 107-B, 107-C, 107-D, 107-E, 107-F, 107-G, 107-H, 107-I, 107-J, 107-L e 107-M da pauta: \$01 por quilograma, quando provenientes das colónias, e \$02 por quilograma, quando provenientes do estrangeiro;

b) Óleo de palma, em bruto, importado pelo artigo 96 da pauta: \$02 por quilograma, quando proveniente das colónias, e \$04 por quilograma, quando proveniente do estrangeiro;

c) Óleo de linhaça, cru ou fervido, e óleos gordos não especificados importados pelos artigos 95 e 98 da pauta: \$20 por quilograma, quando provenientes das colónias, e \$40 por quilograma, quando provenientes do estrangeiro.

Ministério do Comércio e Indústria, 29 de Dezembro de 1939.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 9:419

Ainda restam no País raros exemplares de veados e corças, espécie venatória que se pode considerar quasi extinta e que merece e necessita de maior protecção.

Determina o § 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 23:460, de 17 de Janeiro de 1934, a prohibição da caça dos animais bravios considerados úteis à agricultura.